PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000124-78.2013.8.05.0109 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA IRARÁ/BA APELANTE: EDILON DOS SANTOS CERQUEIRA ADVOGADOS: ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS OAB/BA 27.845, PERICLES NOVAIS FILHO OAB/BA19.531 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: THIAGO CASTRO PRAXEDES PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI ACORDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO AS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, SOB REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DESTA RELATORA, PARA, NA ESTEIRA DE JULGADOS DO STF E STJ (HC 175.466; HC 648.079/SP), BEM COMO PELO NOVÍSSIMO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA MATÉRIA COM O TEMA REPETITIVO Nº 1139 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTICA. ESTABELECER QUE ACÕES PENAIS EM CURSO NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE APENAS 01 (UMA) ACÃO PENAL EM ANDAMENTO EM DESFAVOR DO ACUSADO. 02. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROVIMENTO. PENA APLICADA AO ACUSADO ESTÁ NO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELO REOUISITO DO INCISO I DO ART. 44 DO CPB. CRIME NÃO TER SIDO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA À PESSOA. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO RECORRENTE, MOTIVOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SÃO FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM LOCAL A SER DESIGNADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, NA PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, PELO TEMPO A SER CALCULADO E LUGARES A SEREM ESPECIFICADOS PELO REFERIDO JUÍZO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROVIDA, REDIMENSIONANDO-SE A REPRIMENDA DO RECORRENTE, EDILON DOS SANTOS CERQUEIRA, PARA 01 (HUM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS- MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM LOCAL A DESIGNADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, NA PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, PELO TEMPO A SER CALCULADO E LUGARES A SEREM ESPECIFICADOS PELO REFERIDO JUÍZO, MANTENDO-SE A SENTENÇA VERGASTADA, DOCUMENTO DE ID 41429745, NOS DEMAIS TERMOS. EX OFFICIO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE EDILON DOS SANTOS CERQUEIRA, NA AÇÃO PENAL Nº 0000124-78.2013.8.05.0109. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0000124-78.2013.8.05.0109, que tem como Recorrente EDILON DOS SANTOS CERQUEIRA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE APELO, reduzindo-se a pena aplicada ao apelante para 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos)

do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em local a designado pelo Juízo da Execução, e interdição temporária de direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido juízo, mantendo-se a sentenca vergastada, documento de ID 41429745, nos demais termos. Ex officio, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declaro extinta a punibilidade do crime imputado ao apelante EDILON DOS SANTOS CERQUEIRA na ação penal nº 0000124-78.2013.8.05.0109, de acordo com o voto da Relatora: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0000124-78.2013.8.05.0109 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA IRARÁ/BA APELANTE: EDILON DOS SANTOS CERQUEIRA ADVOGADOS: ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS OAB/BA 27.845, PERICLES NOVAIS FILHO OAB/BA19.531 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: THIAGO CASTRO PRAXEDES PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA ADÉLIA BONELLI RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por EDILON DOS SANTOS CERQUEIRA, contra a sentença de ID 41429745, proferida pelo M.M. da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Irará/BA, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, à uma pena definitiva de 05 (anos) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (guinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Inicialmente, em vista do princípio da celeridade e da economia processual, peço vênia para adotar o relatório da sentença vergastada de ID 41429745, acrescentando o registro dos atos processuais subsequentes, conforme a seguir. Deflagrada a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 41429745, entendendo o Juízo a quo pela suficiência dos elementos probatórios da autoria e materialidade delitiva do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Dessa forma, julgou procedente o pedido constante na denúncia, impingindo ao recorrente a reprimenda penal acima referida, todavia lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com o decisum, Edilon dos Santos Cerqueira interpôs o presente apelo, na petição de ID 41429764, através de seus advogados constituídos, requerendo, em suas razões recursais, a reforma da sentença condenatória, a fim de que seja aplicado o redutor de pena previsto na inteligência do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no seu patamar máximo, substituindo, deste modo, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, pugna pela detração penal. Em contrarrazões, documento de ID 41429980, o Parquet requer, no mérito, para que a Apelação seja julgada conhecida e totalmente improcedente, mantendo-se a sentença impugnada em todos os seus termos. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou por meio do parecer de ID 42321492, da Procuradora Dra. Maria Adélia Bonelli, pelo conhecimento e provimento do Apelo, para "reconhecendo-se em favor de EDILON DOS SANTOS CERQUEIRA a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.363/2006, com a avaliação posterior quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos — se atendidos os

reguisitos elencados no artigo 44 do Código Penal -, bem como guanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, observado o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da inicial acusatória, em 25/02/13, e a publicação da sentença, em 26/05/21". Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000124-78.2013.8.05.0109 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA IRARÁ/BA APELANTE: EDILON DOS SANTOS CERQUEIRA ADVOGADOS: ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS OAB/BA 27.845, PERICLES NOVAIS FILHO OAB/BA19.531 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: THIAGO CASTRO PRAXEDES PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA ADÉLIA BONELLI VOTO Cinge-se a presente Apelação na pretensão recursal de reforma do édito condenatório, tendo o Apelante pugnado, em síntese, pela: 1) necessidade de aplicação da minorante pertinente ao tráfico privilegiado no patamar máximo; 2) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; 3) detração penal. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheco do presente Apelo. Passa-se à análise das questões aventadas sob os tópicos que ora seguem. 1. Do tráfico privilegiado. Na terceira fase dosimétrica, aduz, a Defesa, que ao réu, deve ser aplicada a minorante em questão, uma vez que ele é considerado primário, para efeitos legais. Do cotejo da sentença objurgada, observa-se que foi negada a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, sob os seguintes fundamentos: SENTENCA DE ID 41429745- "Considerando que o réu possui outro processo de tráfico, qual seja, autos nº 0000305-40.2017.805.0109, deixo de aplicar o previsto no $\S 4^{\circ}$ do art. 33 da Lei 11343/06." Sobre o tema, faz-se mister pontuar que o § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas prevê a redução da pena em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) para os indivíduos que preencham os requisitos trazidos no referido parágrafo, sendo eles: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividade criminosa, nem integre organização criminosa. A conclusão de dedicação à atividade criminosa exige, a partir de uma análise constitucional do princípio da não culpabilidade, robustez probatória produzido pela acusação. A aplicação de jurisprudência para corroborar entendimentos jurídicos adotados nas decisões deve ser feita com prudência pelo julgador, principalmente quando utilizadas para afastar benefícios penais, como é o caso em referência, uma vez que o mero "silogismo jurisprudencial" pode representar na vida do indivíduo consequências práticas irreversíveis quando não individualizadas as peculiaridades de cada caso concreto. Não se pode desconsiderar que, embora necessária a função retributiva da pena, suas consequências são indeléveis ao indivíduo, indo desde a sua privação de liberdade até o etiquetamento social pelo qual o acusado passará (labelling approach). A causa especial de diminuição de pena referente ao "tráfico privilegiado" está voltada, em verdade, a conceder ao pequeno traficante, tratamento penal proporcionalmente mais adequado a um menor juízo de reprovação da conduta praticada pelo agente que se envolve em atuação delitiva de modo episódico e eventual. No caso dos autos, esta Relatora alterou o entendimento e, na esteira do que foi decidido na Corte Suprema e na Tese Repetitiva 1139 do Superior Tribunal de Justiça, e ora registra que ações penais em andamento não possuem o condão de afastar a aplicação da

minorante em testilha. Nessa linha de intelecção, foi o julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA COM FUNDAMENTO EM PROCESSOS EM CURSO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Julgado em 06/12/2019, SEGUNDA TURMA AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.466 SÃO PAULO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA) No mesmo sentido, foi o recente entendimento do Tema Repetitivo 1139 do STJ, pacificando a matéria: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E ACÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso. 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza. 4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena. 5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante. 7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo

resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis. 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. 9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos. 10. Não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado-acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice. 11. É igualmente equivocada a tentativa de se invocar uma "análise de contexto" para afastar o vício epistemológico existente na adoção de conclusões definitivas sobre fatos a partir da existência de processos sem resultado definitivo. Se outros elementos dos autos são capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, não há que se recorrer a inquéritos e ações penais em curso, portanto este argumento seria inadequado. Porém, se surge a necessidade de se invocar inquéritos e ações penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa, é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o Acusado "não é tão inocente assim", o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a ilicitude do fundamento, que decorre do raciocínio presuntivo contra o Réu que ele encerra, não se altera em face de outros elementos dos autos. 12. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c.c. o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017). 13. Recurso especial provido. (REsp n. 1.977.027/PR,

relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.) Sendo assim, no caso concreto, a minorante do tráfico privilegiado, em patamar máximo, considerando, neste momento de modulação do quantum do redutor aplicado, a existência de 01 (uma) ação penal, em desfavor do acusado, a saber, processo de nº 0000305-40.2017.8.05.0109. Logo, as pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa deve ser reduzida em 2/3 (dois terços). Desta forma, a pena definitiva deverá ser fixada em 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O regime prisional deve ser alterado para o aberto, em face da admissão do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal. 2. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Considerando que a quantidade de pena aplicada ao acusado está no limite máximo estabelecido pelo requisito do inciso I do art. 44 do CPB, o fato do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ausência de reincidência em crime doloso, bem como que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do recorrente, os motivos e as circunstâncias do crime são favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo. Destarte, altero a reprimenda do apelante para 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo. Ocorre que, do quanto suscitado pela Douta Procuradoria de Justiça, é imprescindível que seja verificado por esta Relatora, a partir do novo quantum de pena imposta ao Apelante, o possível reconhecimento da existência da prescrição retroativa, conforme a inteligência dos artigos 109 e 110 do Código Penal. Com efeito, a prescrição se caracteriza como instituto jurídico de direito material que fulmina a pretensão punitiva estatal, tendo em vista a incapacidade do Estado em fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, ensejando a ocorrência da extinção da punibilidade. A prescrição da pretensão punitiva divide-se em: prescrição em abstrato ou comum, regulada pela pena cominada ao tipo; a retroativa e a superveniente, estas calculadas em face da pena definitiva, aplicada em concreto. Compulsando os autos, infere-se que o presente fato delituoso foi praticado em 03/01/2013, com a publicação do despacho de recebimento da denúncia, no decisum de fls. 02 do documento de ID 41429738, em 25/02/2013. 0 magistrado de piso proferiu sentença condenatória de ID 41429745, a qual foi publicada em 31/05/2021, conforme documento de ID 41429746. Assim, diante de tais informações, verifica-se que a presente ação criminal foi fulminada pela ocorrência da prescrição, haja vista que entre o recebimento da denuncia, em 03/01/2013, e a publicação da sentença condenatória, em 31/05/2021, há um lapso temporal de mais de 04 (quatro)

anos, apto a ensejar o fenômeno da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, na modalidade retroativa, na forma dos arts. 109, inciso V e art. 110, § 1º, ambos do Código Penal Brasileiro. Em vista disso, impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição retroativa da pena privativa de liberdade imposta, e, também, da pena de multa, assim como a declaração de extinção de punibilidade, nos termos do disposto nos artigos 107, inciso IV e 114, inciso II, ambos do Código Penal. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e acolhimento do apelo defensivo, redimensionando-se a pena definitiva do apelante para 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo, mantendo-se os demais termos da sentença combatida. Ex officio, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, venho declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao apelante EDILON DOS SANTOS CERQUEIRA na ação penal nº 0000124-78.2013.8.05.0109. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE E DAR PROVIMENTO ao presente Apelo Defensivo. redimensionando-se a pena definitiva do réu para 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada de ID 41429745. Ex officio, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declaro extinta a punibilidade do crime imputado ao apelante EDILON DOS SANTOS CERQUEIRA na ação penal nº 0000124-78.2013.8.05.0109. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora